



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

De: Fernando/Div. Contencioso

Para: Compras/ROSE

**PROCESSO Nº 71.032/2022.**

Ref: RECURSO DE LICITAÇÃO.

O PRESENTE EXPEDIENTE, trata-se de recurso interposto pela empresa **UP VALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS**, face ao seu inconformismo com o resultado do certame, haja vista que, segundo a mesma, a empresa **CRISTIANA DE SOUZA RAMOS**, teria deixado de preencher os requisitos do item 9.7.6. do Edital, página 37, uma vez que não teria comprovado Regularidade perante a Fazenda Estadual.

Segundo a Recorrente, a empresa CRISTIANA DE SOUZA RAMOS, teria apresentado "***Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo***" MAS deixou de apresentar "***Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo***".

Primeiramente deve-se analisar a letra fria do Edital, para verificar o que se pede aos licitantes.

Nesse sentido, o item questionado, 9.7.6 assim discorre:

***"9.7.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre"***

Verifica-se assim, que o Edital não especifica conforme argumenta a recorrente qual das duas certidões deve ser apresentada, ou se somente uma delas.

Assim, A certidão apresentada de "***Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São***"



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

**Paulo**", demonstra que a licitante atende as exigências do edital, e olhar para o tema sob o ponto de vista da Recorrente, significa **interpretação restritiva do Edital.**

O excesso de formalismo pode, por vezes, prejudicar o interesse público na obtenção de melhor preço nos serviços a serem prestados, não procedendo as argumentações da recorrente, haja vista que **não há contra prova no sentido de que as documentações apresentadas pela recorrida sejam incompatíveis com o Edital.**

Os Tribunais pátrios, tem entendido também dessa forma:

***APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concorrência pública – Inabilitação – Comprovação de regularidade fiscal – Impossibilidade de exigência de certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Requisito não previsto no edital – Certidão negativa de débitos tributários inscritos em dívida ativa é suficiente para comprovar a regularidade fiscal – Precedente – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.***

***(TJ-SP - APL: 10314103220178260562 SP 1031410-32.2017.8.26.0562, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. Cognição não exauriente do substrato da ação. Comprovação da consistência jurídica da alegação, mas por outros fundamentos, bem como do 'periculum in mora'. Objeto da ação. Suspensão do pregão eletrônico nº 12/2021 em razão da desclassificação de empresa que não apresentou certidão estadual negativa de débitos, nos termos do item 11.1.1, 'b', do edital. Hipótese em que a licitante exibiu apenas a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa. Excepcionalidade que qualifica outra abordagem sobre a questão, considerando, substancialmente, o pequeno porte da empresa licitante que participa do certame sob condições diversas, nos termos dos artigos 42 e***



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

ss, da LC nº 123/2006 e item 6.4 do edital. Prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para assegurar a participação da licitante e formalismo excessivo. Interpretação empregada para prestigiar a finalidade da licitação e assegurar melhor atendimento do interesse público, porque será possível obter melhor oferta à Administração. A solução adotada não representa novidade entre nós, porquanto há precedente nesta Seção de Direito Público preservando a classificação da licitante de pequeno porte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20734138020218260000 SP 2073413-80.2021.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/11/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2021)

Ante o exposto, OPINO pela improcedência do recurso apresentado, haja vista não haver violação de regras edilícias e legais, não podendo assim, haver interpretação restritiva do Edital, sob pena de causar prejuízo ao interesse público.

Ante o Exposto,

s.m.j, É o Parecer OPINATIVO.

Cajati, 27 de abril de 2022.

  
**FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA**  
Div. Contencioso